



Processo: 436327/15

PARECER RECURSO

Auto de Infração: 208426/2015

1. Identificação

Autuado:

Serviço Municipal de Saneamento Básico (SAAE Unai)

CNPJ / CPF:

25.838.855/0001-17

2. Relatório:

Trata-se, o caso em questão, de autuação em decorrência da denúncia feita pelo próprio autuado sobre intervenção às margens do córrego Canabrava, para realização de obra na rede de adução de esgoto da Estação Elevatória Final, localizada no bairro Politécnica, até a estação de tratamento através do ofício 162/2015/SAAE/UNAI/MG.

A comunicação foi registrada no Sistema de Denúncias do SISEMA, sob o número D51495 em 25/06/2015, sendo enviada para o Núcleo Regional de Fiscalização do Noroeste - NUFIS, que realizou a vistoria no dia 29/06/2015.

Foi constatado pelo agente autuante que se tratava de intervenção em área de preservação permanente - APP - e que o Autuado não apresentou autorização do órgão ambiental competente para a realização dessa intervenção. O agente autuante aplicou multa simples no valor de R\$1.352,28 (hum mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), com fundamento no código 305 do anexo III a que se refere o art. 86, do Decreto nº 44.844/2008:

1. "Intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação, 1600m²".

A Autuada apresentou manifestação às fls. 26/43. Em análise à defesa, os argumentos do recorrente não foram acolhidos, face à ausência de fundamentos de fato e direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração nº 208426/2015 em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pelo Decreto nº 44.844/2008.

O recorrente foi cientificado da decisão por meio do Ofício nº 272/2016 (fls. 47), que foi recebido em 15 de junho de 2016, conforme AR de fls. 47/verso.

Em face da decisão administrativa de fls. 46, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 49-60, protocolado nesta Superintendência em 12 de julho de 2016, tempestivamente, estando apto a análise. Em síntese, em sede recursal, afirma que:

1. O recorrente não cometeu nenhuma irregularidade, tendo em vista que o local da intervenção "trata-se de área de preservação consolidada" situada em área urbana e assim definida pelo plano diretor do município (p.50);
2. Que a obra empreendida pela recorrente é considerada de utilidade pública conforme define o artigo 3º, inciso I, letra "b" da Lei 20.922/2013 e que a autarquia obteve autorização nº 002/2016, de 07 de julho de 2016, junto ao CODEMA, para intervenção na APP localizada à margem esquerda do córrego Canabrava, para instalação da Estação Elevatória Final de Esgoto Bruto, conforme Processo nº 06822/2016, com validade até 08 de julho de 2018(documento de fls.60);
3. Que a recorrente é autarquia e sempre pautou sua conduta de forma a promover a proteção e preservação ambiental dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Preto e que em razão disso deveriam ser aplicáveis as atenuantes descritas no artigo 68, inc. I, alíneas "c", "d" e "e" do Decreto nº 44.844/2008, devendo ser aplicadas cumulativamente, conforme determina o artigo 69 do mesmo diploma legal, para redução da multa aplicada até o limite de 50% (cinquenta por cento).



4. Quanto a atenuante descrita na alínea "c", afirma que os fatos são de menor gravidade, tendo em vista que a recorrente imediatamente cessou a emissão de esgoto no leito do córrego;
5. Quanto a atenuante descrita na alínea "d", afirma que é Autarquia Municipal, entidade sem finalidade lucrativa, na forma estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, "a" c/c §2º da Constituição Federal;
6. Quanto a atenuante descrita na alínea "e", afirma que em nenhum momento dificultou a atuação dos órgãos ambientais, que recebeu o "agente policial com toda a cortesia e esclarecendo com presteza os fatos ocorridos e solução imediata da causa" (fls. 53);
7. Requereu a substituição da sanção pecuniária pela sanção de advertência, por se tratar a recorrente de uma autarquia municipal, sem fins lucrativos.

Importante destacar que no caso em questão o agente no ato da fiscalização verificou que:

1. No momento da vistoria não foi apresentada a Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF;
2. Que as obras se referiam a modificações na rede de adução de esgoto da estação elevatória final;
3. O empreendimento localizava-se em APP à margem esquerda do Córrego Canabrava, incluindo a caixa receptora do esgoto doméstico, as elevatórias, a casa de máquinas;
4. Que o pátio de manobra e o estacionamento foram modificações recentes, que o solo foi impermeabilizado podendo acarretar o aumento de escoamento superficial pluvial e o carreamento de sedimentos para o Córrego Canabrava, dificultando a regeneração natural;
5. Não foi constatado lançamento de efluentes no córrego Canabrava e no Rio Preto, decorrente do funcionamento do empreendimento.

Em consulta aos sistemas CAP e SIAM, não foram localizados registros de infrações anteriores em nome do Autuado, hábeis a caracterizar reincidência.

3. Fundamentação:

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão, pois foram observadas todas as especificações do art. 31 do Decreto nº 44.844/2008. Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as considerações a seguir:

Quanto à alegação da recorrente de que não cometeu nenhuma irregularidade, tendo em vista que o local da intervenção "*trata-se de área de preservação consolidada*" situada em área urbana e assim definida pelo plano diretor do município (p.50), verifica-se total inadequação ao caso em análise.

A Lei Complementar nº 140/2011, publicada em 08/12/2011, regulamentou o art. 23 da Constituição Federal e alterou a Lei Federal nº 6.938/1981, fixando normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas a proteção do meio ambiente, combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, fauna e flora.

Alega a defesa que se trata de área de ocupação antrópica consolidada, definida no plano diretor e que a obra se caracteriza como de utilidade pública.

Vejamos o que determina a Lei federal nº 12.651/12, Código Florestal Federal sobre a questão:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - de utilidade pública:

[...]



b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Entretanto, no presente caso, é necessário ainda identificar o teor normativo contido no artigo 12 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Assim, de acordo com a legislação, as obras consideradas de utilidade pública em APP não estariam, a rigor, dispensadas de autorização para intervenção em APP (no caso, de obtenção de DAIA). Ao contrário, a lei estabelece que esta seria uma hipótese em que a autorização pode ser concedida, a critério do órgão ambiental competente.

O recorrente, conforme verificado *in loco*, modificou a APP sem que houvesse conhecimento ou autorização do órgão ambiental, descumprindo determinação legal do artigo 12 da Lei nº 20.922/13. E não restou comprovado nos autos - ônus que cabe a parte autuada -, que se trata de ocupação antrópica contemplada pela Lei Complementar Municipal nº 44/2003.

Observa-se que o documento autorizativo de fls. 40 - AAF-, expedido por esta Superintendência, permite que a autarquia execute atividade de interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto, enquadradas a DN código E-03-05-0, mas não autoriza qualquer tipo de intervenção ambiental em área de preservação permanente.

Portanto, ainda, que tenha sido expedida a AAF, esta não dispensa a obtenção do documento autorizativo de intervenção ambiental - DAIA, haja vista que o empreendimento fiscalizado se encontra em área de preservação permanente - ressaltando, ainda, que se tratar de estrutura não enquadrada na Lei nº 20.922/2013 como sendo de baixo impacto e, nesse caso, a intervenção não poderia ser autorizada.

Desta forma, o argumento de ausência de irregularidade por se tratar de área antrópica consolidada não possui sustentação fática e normativa.

Quanto ao argumento de que a obra empreendida pela recorrente é considerada de utilidade pública conforme define o artigo 3º, inciso I, letra "b" da Lei 20.922/2013 e que a autarquia obteve autorização nº 002/2016, de 07 de julho de 2016, junto ao CODEMA, para intervenção na APP localizada à margem esquerda do córrego Canabrava, para instalação da Estação Elevatória Final de Esgoto Bruto, conforme Processo nº 06822/2016, com validade até 08 de julho de 2018 (documento de fls.60), também não retira a irregularidade da conduta identificada.

É importante destacar que a fiscalização ao empreendimento foi realizada no dia 26 de agosto de 2015 (Auto de Fiscalização nº 33265/2015), momento em que foi identificada a intervenção em área de preservação permanente sem autorização deste órgão ambiental. Por oportuno, na mesma data foi lavrado o auto de infração nº 208426/2015, com a descrição integral da infração cometida pela recorrente.



No entanto, o documento autorizativo de intervenção fornecido pelo CODEMA, conforme documento constante de fls. 60, apenas foi obtido em 07 de julho de 2016, ou seja, quase um ano após a data da fiscalização e da constatação da irregularidade cometida pela recorrente. Tal fato apenas comprova, mais uma vez, a atuação em desconformidade com as exigências legais, tanto em relação à legislação estadual, como também em relação a legislação municipal, pois a obtenção de autorização para intervir, após a intervenção já ter sido realizada, implica em ilegalidade frontal as normas de caráter ambiental, devendo, portanto, ser mantida integralmente a aplicação da penalidade.

Quanto ao argumento de que a recorrente é autarquia e sempre pautou sua conduta de forma a promover a proteção e preservação ambiental dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Preto e que em razão disso deveriam ser aplicáveis as atenuantes descritas no artigo 68, inc. I, alíneas “c” e “e” do Decreto nº 44.844/2008, devendo ser aplicadas cumulativamente, conforme determina o artigo 69 do mesmo diploma legal, para redução da multa aplicada até o limite de 50% (cinquenta por cento), são reivindicações que também não merecem prosperar.

Em relação a atenuante descrita na alínea “c”, afirma que os fatos são de menor gravidade, tendo em vista que a recorrente imediatamente cessou a emissão de esgoto no leito do córrego. Sem razão a recorrente.

Não há que se falar em menor gravidade dos fatos, constante na alínea “c”, uma vez que a infração constatada é tipificada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infração de natureza gravíssima, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Em relação a atenuante descrita na alínea “d”, afirma a recorrente que é Autarquia Municipal, entidade sem finalidade lucrativa, na forma estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, “a” c/c §2º da Constituição Federal.

Nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, verifica-se que em razão do SAAE ser autarquia municipal, é considerada pessoa jurídica de direito público, uma vez que exerce atividade típica da Administração Pública, nos termos da lei que o instituiu, não possuindo finalidade lucrativa. Portanto, quanto a atenuante prevista na alínea “d” do artigo 68, inc. I do Decreto 44.844/2008, verifica-se que a recorrente faz jus ao acolhimento.

“d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Em relação à atenuante descrita na alínea “e”, afirma a recorrente que em nenhum momento dificultou a atuação dos órgãos ambientais, que recebeu o “agente policial com toda a cortesia e esclarecendo com presteza os fatos ocorridos e solução imediata da causa” (fls. 53), no entanto, esta não é a realidade fática que se depreende dos autos.

Conforme relatado no Auto de Fiscalização, não houve qualquer esclarecimento efetivo no ato da fiscalização, pois a equipe “não foi recepcionada por quaisquer responsáveis” (fls. 03 – Auto de Fiscalização nº 33265/2015).



Ademais, não houve qualquer tipo de colaboração da recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações do mesmo, o que não caracteriza a atenuante prevista na alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, não havendo que se falar em qualquer redução no valor da multa aplicada.

Por fim, a recorrente requereu a substituição da sanção pecuniária pela sanção de advertência, por se tratar a recorrente de uma autarquia municipal, sem fins lucrativos. Mais uma vez não possui viabilidade legal o argumento utilizado pela recorrente.

O artigo 29-A do Decreto nº 44.844/2008, que trata de fiscalização meramente orientadora, em caso de entidade sem finalidade lucrativa, apenas é aplicável em situações em que inexistente dano ambiental constatado. Entretanto, no presente caso, cuja autuação ocorreu em razão de dano causado em área de preservação permanente, por intervenção sem autorização do órgão competente, é inaplicável a mera sanção de advertência.

É importante destacar, ainda, que a penalidade de advertência apenas seria aplicável a infrações tipificada como de natureza leve, pelo Decreto 44.844/2008. O caso em análise, caracteriza-se como infração de natureza gravíssima, descrita no artigo 86, anexo III, Código 305 do Decreto nº 44.844/2008, portanto, não havendo que se falar em conversão da penalidade de multa para advertência.

4. Parecer Conclusivo:

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos Conselho de Administração do IEF, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com a redução de 30% no valor base da multa em função da atenuante prevista no artigo 68, inc. I, alínea “d”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Data: 23/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração MASP
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp: 11383114